

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

SF/17824.47310-28

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, para delimitar as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS. Com o intuito de reduzir o risco dos investimentos, o PLS estabelece, por exemplo, que as instituições financeiras possuam classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação.

O art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, modificado pelo PLS em apreço, estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, uma emenda para incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. A iniciativa inspira-se no aperfeiçoamento do marco legal dos fundos de pensão, amplamente debatido por esta Casa na sessão legislativa passada

SF/17824.47310-28

tendo resultado na aprovação de substitutivo aos PLS nº 78 e nº 388 de 2015-Complementar. O substitutivo inseriu modificações na Lei Complementar nº 108, de 2001, com foco sobretudo na governança dos fundos de pensão.

Nesse sentido, dentre os requisitos para os dirigentes dos RPPS, propomos a proibição do exercício de atividade político-partidária nos 24 meses anteriores à nomeação ao cargo. Consideramos que tal medida reduz possíveis influências político-partidárias na tomada de decisão e, dessa forma, confere maior profissionalismo à gestão dos recursos.

Por outro lado, dentre as vedações sugerimos acrescer a proibição de o dirigente, ao longo do exercício do cargo, prestar serviços à instituição integrante do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias. Além disso, recomendamos uma quarentena de 12 meses, após a exercício do cargo para que o ex-dirigente preste serviço a empresas do sistema financeiro.

Por fim, apresentamos uma emenda de redação ao art. 9º-A para que fique clara a tipificação do crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS pretendida pelo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, com as emendas em anexo.

SF/17824.47310-28

EMENDA N° , DE 2017 – CAE

(ao PLS nº 411, de 2014)

O art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, alterado pelo art. 1º do PLS nº 411, de 2014, passa com vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do referido artigo.

"Art. 8º.....

§ 2º Os membros dirigentes deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. não ter exercido atividades político-partidárias nos 24 meses anteriores à sua nomeação;

II. não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência em período inferior a 3 (três) anos antes da data da sua nomeação;

§ 3º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como exercer atividades político-partidárias.

§ 4º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de

SF/17824.47310-28

reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei.”

EMENDA Nº , DE 2017 – CAE
(ao PLS nº 411, de 2014)

Dê-se ao art. 9º-A inserido na Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 1º do PLS nº 411, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso, às seguintes penalidades:

I - Pena de reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

I - Pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17824.47310-28